

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende incluir o art. 304-A no texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de deixar o condutor de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. De acordo com o PL, tal conduta passaria a ser punível com multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

O Autor argumenta que é imensa a quantidade de animais atropelados e mortos no Brasil, tanto domésticos quanto selvagens, e que boa parte pode ser salva se lhe for prestado socorro imediato. Justifica ainda que, em caso de atropelamento de animais de maior porte, a imediata identificação do local é essencial para se evitar a ocorrência de novos acidentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tornar crime a omissão do condutor em prestar imediato socorro ao animal atropelado ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal. Tal conduta seria punível com multa.

Como argumenta o próprio Autor em sua justificção, o Brasil apresenta números maiúsculos de atropelamentos de animais em rodovias. Essa situação merece, de fato, atenção do poder público, uma vez que atinge milhares de animais, de todos os portes, e põe em risco a segurança das pessoas que trafegam nas vias urbanas e nas rodovias.

Entretanto, não nos parece razoável tornar crime a falta de socorro aos animais, em virtude do risco que essa operação pode representar para os condutores, uma vez que, dependendo da gravidade dos ferimentos, os animais podem ficar extremamente ariscos quando atingidos. Apenas pessoas com conhecimento específico têm condições de prestar esse tipo de socorro com segurança, sem colocar em risco a sua vida ou a do animal atropelado.

Não atenua o problema o fato de a proposição exigir o resgate apenas nos casos em que não houver risco pessoal, pois a questão nos remete a uma pergunta crucial: É possível ao condutor, diante de um de atropelamento, avaliar se o socorro ao animal pode ser prestado sem risco pessoal? Entendemos que não, pois apenas um profissional é capaz de avaliar a situação com a devida segurança.

Diante disso, parece não restar outra alternativa a não ser obrigar que o condutor informe à autoridade de trânsito sobre a ocorrência para que o poder público se encarregue das providências cabíveis, tanto com relação ao resgate do animal quanto da sinalização da via para que se evite um novo acidente, em decorrência do atropelamento.



Assim, estamos apresentando um substitutivo, no qual retiramos a obrigatoriedade de prestação do socorro e mantemos a exigência de informação do atropelamento às autoridades competentes. Na mesma linha, deixamos de enquadrar a conduta como crime e passamos a considerá-la infração grave, na esfera administrativa, sujeita à multa de trânsito correspondente.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.362, de 2019, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a comunicação do atropelamento de animal à autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 178-A na Lei nº 9.503, de 1997, para tornar infração de trânsito a falta de comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 178-A:

“Art. 178-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – grave;

Penalidade – multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

